

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 11080-010.158/91-54

Acórdão no. 108-02.309

Sessão de : de 20 de setembro de 1995

RECURSO NO.: 103.373 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1991

RECORRENTE : COMERCIAL PINHEIRO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

/vjvc

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ATIVO NÃO CONTABILIZADO - a não contabilização de veículo adquirido pela empresa, evidencia que os pagamentos foram efetuados com recursos mantidos à margem da escrituração, provenientes de venda sonegadas.

PASSIVO FICTICIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, assim como o saldo não comprovado da conta de fornecedores, autorizam presumir que as obrigações foram liquidadas com receitas não registradas, ressalvada a prova em sentido contrário.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Não comprovada a origem e efetiva entrega de recursos, contabilizados a título de empréstimos fornecidos pelo sócio, autoriza a lei presumi-los como provenientes de receitas não escrituradas, sendo irrelevante a alegação da capacidade financeira do supridor.

CORREÇÃO MONETARIA DE BALANÇO - VEICULO NÃO CONTABILIZADO - Descabe a tributação da correção monetária de bem não ativado, simultaneamente com a tributação do valor do bem como omissão de receita.

SALDO DE BALANÇO - Deve ser demonstrado através dos mapas de correção, exigidos pela legislação tributária, sujeitando-se o contribuinte à tributação do saldo credor apurado pelo fisco, assim como à glosa da parcela devedora apropriada a maior na contabilidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PINHEIRO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 11080-010.158/91-54

Acórdão no. 108-02.309

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de CZ\$ 3.714.962,80, NCZ\$ 6.192,49 e CR\$ 1.780,57, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Recurso nº 103.373

Acórdão nº 108-02.309

Processo nº 11080.010158/91-54 IRPJ : Exerc. 1.987 a 1.991
Recorrente: COMERCIAL PINHEIRO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, já relatado nesta Câmara na sessão de 12.04.93, pelo então conselheiro Adelmo Martins Silva, oportunidade em que decidiu-se, à unanimidade, pela Resolução nº 108-00.009, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto lançado as fls. 206 destes autos.

No afã de evitar repetição de peças processuais, mas zelando para que a matéria em litígio seja reavivada pelos membros que participaram daquela sessão, e apresentada aos novos integrantes da Câmara, peço vênica para proceder a leitura do relatório produzido naquela oportunidade que, a meu juízo, é por demais explícito na tradução da controvérsia sob julgamento. (Leio o relatório de fls. 202/205).

O cuidadoso relator, naquela oportunidade, manifestou dúvida quanto ao primeiro item da autuação, pela aparente contradição entre os documentos de fls. 146 e 147, no que diz respeito ao verdadeiro proprietário do referido caminhão e, para dirimi-la, votou pela realização da diligência que foi cumprida pela repartição local, com a juntada do relatório de fls. 209/212, acompanhado dos documentos acostados às fls. 213/218, entre eles cópia do certificado de registro de veículo, obtida junto ao Departamento de Trânsito, em cujo verso consta declaração do antigo proprietário, Sr. Edgar Lopes, datada de 01.09.88, autorizando a transferência do citado caminhão para o nome da Comercial Pinheiro Material para Construção Ltda, a ora recorrente.

É o que tinha a relatar.



Recurso nº 103.373

Acórdão nº 108-02.309

Processo nº 11080.010158/91-54

IRPJ : Exerc. 1.987 a 1.991

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL, relator :

Recurso tempestivo e que preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo que não está configurada a hipótese suscitada de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da perícia requerida junto à autoridade de primeira instância. É que não basta pleitear a produção da prova pericial, sendo imprescindível demonstrar a sua necessidade, face a possíveis elementos controversos trazidos para os autos.

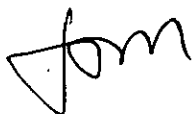
Sobressai daquela peça impugnatória que o pleito da autuada tinha em mira a realização de perícia contábil, para demonstrar o acerto da correção monetária de balanço contabilizada, e com isso atacar o auto de infração que acusa a empresa de não efetuar a correção de balanço em 31.12.86 e 31.12.87, além de não ter contabilizado bem classificado no Ativo Permanente (caminhão), também sujeito à mencionada correção monetária.

Ora, não forneceu a autuada nenhum indicativo de eventual inconsistência da correção monetária de balanço, calculada pelo fisco, pelo que descabida a pretensão da prova pericial, pela inexistência de contrariedade fática passível de ser elucidada.

No mérito, passo ao exame de cada uma das matérias em litígio, que se repetem nos vários exercícios examinados pela fiscalização:

1 - OMISSÃO DE RECEITA:

Apurou o fisco a prática de omissão de receitas, evidenciada nos seguintes procedimentos:



1.1 - ATIVO NÃO CONTABILIZADO:

Se alguma dúvida impedia a formação de juízo sobre essa matéria, ela foi devidamente espancada pela oportuna diligência já noticiada no relatório, logrando o auditor-fiscal responsável pela investigação trazer aos autos prova irrefutável de que o questionado caminhão, contrariamente ao que alega a recorrente, foi efetivamente adquirido pela pessoa jurídica e não pela pessoa física do sócio da empresa. (fls. 213/215)

Nessa condição, a falta de registro contábil dessa operação evidencia que os pagamentos da parcela inicial e prestações posteriores do consórcio, foram efetuados com recursos mantidos à margem da contabilidade, provenientes de receitas não escrituradas pela recorrente. Tratando-se de matéria de fato, competia a empresa provar o contrário, o que não fez, limitando-se a negar a propriedade do veículo por parte da pessoa jurídica, negativa que cai por terra ante a prova documental produzida em diligência. Daí, não merece reparos o trabalho fiscal.

1.2 - PASSIVO FICTÍCIO :

Aqui, a presunção legal estampada no art. 180 do RIR/80 é relativa e, portanto, admite a produção de prova em contrário. Registro que a única objeção levantada pela recorrente, foi no sentido de alegar que os pagamentos das obrigações listadas foram efetuados pelos sócios, para posterior reembolso junto a empresa.

Todavia, nenhuma prova foi produzida, tampouco a contabilidade dá atestado a essa alegada conduta. O levantamento fiscal demonstra passivo não comprovado, e obrigações já liquidadas e não contabilizadas, em todos os períodos-base sob exame, de 1.986 a 1.990, sem que um único desses títulos fosse apresentado para ilidir a acusação fiscal, calcada unicamente em matéria de fato, pelo que deve ser mantida a exigência, conforme entendimento pacífico e reiterado desse colegiado, acerca dessa matéria.

1.3 - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS:

Mais uma vez, o papel da presunção legal prevista no art. 181 do RIR/80 é o de inverter o ônus da prova. Encontrou a fiscalização suprimentos de caixa, contabilizados como aportes de recursos fornecidos pelo sócio Dario, nos períodos-base de 1.986, 1.987 e 1.988. Para afastar a presunção legal de que esses recursos são provenientes de vendas não registradas, trazidos para o patrimônio da empresa via empréstimo do sócio, competia à recorrente demonstrar, de forma inequívoca, a origem externa dos recursos utilizados, assim como a efetiva transferência daqueles valores, do patrimônio do supridor para o patrimônio da pessoa jurídica.



A defesa está despida de qualquer suporte de sustentação, uma vez que a única contrariedade reside na alegação - sem prova - de que o sócio supridor dispunha de suficiente lastro financeiro para aquelas operações, e que todos os suprimentos foram efetuados em "dinheiro vivo", pelo que deve ser mantida a tributação das parcelas lançadas neste item.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO :

2.1 - CORREÇÃO DE IMOBILIZADO NÃO CONTABILIZADO:

A exigência deste item está relacionada com a matéria do primeiro tópico do auto de infração. Restando comprovada a titularidade da empresa, sobre o questionado caminhão, procedeu a fiscalização a sua integração como bem do ativo permanente, para fins de cálculo da correção monetária de balanço, resultando em parcela credora que integra o resultado do exercício, sujeito à incidência do imposto de renda.

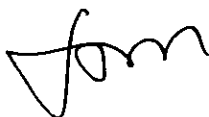
A julgar pela qualidade da defesa apresentada pela recorrente, impunha-se a manutenção da exigência lançada neste item. Todavia, o apego aos princípios básicos da tributação não me permite deixar prosseguir exigência, onde não vejo presente o núcleo essencial que caracteriza a hipótese de incidência, ou como querem outros, o aspecto material da regra matriz de tributação.

Refiro-me a ausência do pressuposto material "renda", para dar suporte a cobrança do respectivo imposto.

Penso que não se pode olvidar do verdadeiro significado da correção monetária de balanço, que é instrumento necessário para neutralizar os efeitos de uma economia inflacionária, jamais para se diminuir ou aumentar a base real da tributação. Aliás, esse objetivo está reconhecido pela própria norma que regulamenta essa sistemática, como se depreende do art. 3º da Lei 7.799/89, vazado nos seguintes termos:

"Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base".

Para que esse preceito seja cumprido, manda a lei que se corrijam os valores invertidos em bens do ativo permanente, não só para traduzi-los em valores reais por ocasião das demonstrações financeiras, mas, principalmente, para contrabalançar e neutralizar a mesma correção monetária que se faz do capital próprio (patrimônio líquido) utilizado para aqueles investimentos no permanente, cuja correção gera despesa, ou, sendo os bens adquiridos com capital de terceiros (financiamentos), para neutralizar as variações monetárias passivas decorrentes das obrigações reconhecidas no passivo exigível.



Daí, porque, entendo verdadeiro o postulado de que a correção monetária de balanço, como instrumento de neutralização, como regra, não deveria implicar em alteração da carga tributária. A sua falta, esta sim, pode afetar a tributação, alcançando materialidade que pode não se traduzir no verdadeiro conceito de "renda", entendida esta como acréscimo de riqueza nova, desde as sábias lições do saudoso Rubens Gomes de Souza.

É certo que, na prática, não se alcança essa neutralidade de forma plena, pela divergência dos indexadores utilizados nas diferentes transações praticadas pela empresa. Assim, se a empresa consegue capital de terceiro - empréstimo - sem custo de atualização, e o aplica no mercado financeiro, ou em bens do permanente, tem ela um ganho com o processo inflacionário, traduzido na redução, em termos reais, da sua obrigação ao longo do tempo. Esse ganho, por ser real, é tributável, e estará sendo reconhecido pela receita da aplicação financeira, ou, agora sim, pela atualização monetária do bem do permanente, adquirido com aquele capital. Vê-se que a correção monetária é mecanismo de mão dupla que, se aplicada de um único lado, desnatura o pretendido equilíbrio.

No caso concreto, afirma e comprova o fisco que a autuada adquiriu um caminhão, com recursos mantidos à margem da contabilidade, tanto que autuou a empresa e exigiu o imposto de renda por omissão de receitas, caracterizando que os recursos utilizados para pagamentos das parcelas da compra do referido veículo provinham de vendas não registradas, que não integraram o resultado da pessoa jurídica. Mais ainda, confirmando que os recursos foram desviados da empresa, exigiu o fisco o imposto de renda na fonte, considerando que aqueles valores da receita omitida foram, automaticamente, distribuídos aos sócios.

Se assim o é, não há que se falar em correção monetária de balanço do bem omitido na contabilidade, por duas razões fundamentais: primeira, porque o veículo não integrou o ativo permanente da empresa, conclusão confirmada pela autuação fiscal; e, em segundo lugar, porque os recursos para sua aquisição não estão reconhecidos no patrimônio da empresa, como também confessa a fiscalização. A correção monetária, na forma aqui exigida, longe de regularizar a situação patrimonial da recorrente, distorce-a, completamente, por se traduzir em instrumento unilateral que abala a comentada neutralidade. Uma coisa não pode ser e não ser, ao mesmo tempo.

Entendo que, se quer o fisco a regularização da situação patrimonial da empresa, com a necessária imobilização do bem omitido, deve, por outro lado, admitir que a fonte dos recursos também seja regularizada, com a inclusão do mesmo valor no patrimônio líquido da empresa, para que se restabeleça o equilíbrio e a neutralidade já comentada da correção monetária, como imperativo para que a regra de incidência continue alcançando somente a renda, como prevê o ordenamento jurídico.



Essa premissa, que me parece inquestionável, deve ter servido de suporte para o grande número de julgados deste Colegiado, no sentido de admitir o que se convencionou chamar de "reserva oculta", para a busca da neutralidade com procedimento que ordenava a correção monetária de gastos ativáveis.

Todavia, divirjo dessa orientação, porque entendo que não cabe ao fisco recompor, de fato, as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, sob pena de ter que adotar essa conduta em toda autuação fiscal, para reconhecer os efeitos futuros no patrimônio da empresa, das eventuais diferenças encontradas. Já é princípio assente no ordenamento que não deve a legislação tributária imiscuir-se na forma da elaboração das demonstrações financeiras, tarefa do âmbito da ciência contábil e reservada à legislação societária.

O papel reservado à fiscalização está em apurar as diferenças entre o critério adotado pelo sujeito passivo e o pretendido pela legislação fiscal, e, incontinenti, imputar o império da lei tributária aos efeitos assim demonstrados. Assim, se a empresa optou por lançar em custo ou despesa, gastos que a legislação entende como ativáveis, impõe-se atacar esse efeito, glosando a dedutibilidade da pretendida despesa, e mais nada, porque o procedimento da empresa equivale à pretensão de reconhecimento de depreciação, imediata e integralmente do valor do bem, conduta essa que contraria a legislação tributária, daí o fundamento da glosa.

Embora seja outro o fato, deve ser exigida essa mesma postura da administração tributária, em relação ao item ora analisado. Tipificada a prática da omissão de receitas, devem ser cobrados os tributos e impostas as penalidades estipuladas para tal conduta, como aliás foi efetuado. É extravagante, e sem sustentação no sistema, o procedimento que vai além, para exigir a ativação de bem adquirido com a receita sonogada, com a agravante de cobrança de imposto de renda sobre a correção monetária calculada sobre esse mesmo bem.

Vejo que este Colegiado já rechaçou procedimento equivalente, como se vê na ementa dos seguintes julgados:

"OMISSÃO DE RECEITA - Tributada a parcela de omissão de receita pelo valor da importância paga "por fora" na aquisição de bens, descabe a tributação da diferença de correção monetária relativa ao mesmo fato." (Ac. 101-80.895/90 DOU de 08.04.91)

" OMISSÃO DE RECEITA (AQUISIÇÃO DE BEM) - Tendo já sido objeto do lançamento a parcela de omissão de receita pelo valor da importância paga na aquisição de bem, sem contrapartida na contabilidade, prejudicada fica a pretensão da autoridade em haver também tributação da diferença de correção monetária do permanente, relativamente ao mesmo fato." (Ac. 103-6.823/85)

fm

Cal

Pelos fundamentos expostos na mesma diretriz dos arestos transcritos, entendo que não pode prosperar a exigência do imposto de renda sobre as parcelas do item em comento.

2.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO NÃO REALIZADA:

Situação diversa do item precedente, trata-se aqui de cálculo da correção monetária, elaborado pela fiscalização, para apuração do saldo dos balanços de 31.12.86 e 31.12.87, uma vez que a autuada deixou de realizá-la, descumprindo mandamento legal que obrigava a sua elaboração.

A autuada não ofereceu contestação que pudesse levar à revisão dos cálculos, limitando-se a requerer perícia, já rechaçada, para que pudessem ser refeitos os cálculos, sem qualquer indicativo de divergência ou inconsistência do trabalho fiscal, pelo que deve ser mantida a exigência sobre o saldo credor apurado pela fiscalização.

2.3 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA : GLOSA DE PARCELA DEVEDORA:

Como consignado no item precedente, a autuada não elaborou a correção monetária de balanço, no encerramento dos períodos-base de 31.12.86 e 31.12.87, sendo o valor levantado pelo fisco, conforme demonstrativo de fls.148.

Já, para o período-base encerrado em 31.12.88, a contabilidade da empresa indicava saldo devedor de correção monetária de balanço, no montante de Cz\$ 9.010.724,00 que, ante a ausência dos respectivos mapas exigidos pela legislação tributária, foi refeita toda a correção do ano, conforme demonstrativo de fls. 149, onde apurou o fisco saldo devedor de, apenas, Cz\$ 119.221,00. Não conseguindo a autuada justificar a divergência, corretamente a fiscalização procedeu a glosa da diferença, por redução indevida da base tributável do ano calendário de 1.988, exercício de 1.989, no montante de Cz\$ 8.891.503,00.

Mais uma vez a única objeção da recorrente é no sentido de estranhar a diferença que entende "gritante", sem trazer aos autos qualquer indicativo que pudesse colocar dúvida sobre o trabalho fiscal, pelo que deve ser mantida a glosa.



3 - PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA:

Também não merece reparos o trabalho fiscal em relação a este item, que consistiu em glosar o prejuízo fiscal compensado pela atuada na declaração de rendimentos do exercício de 1.991, período-base de 1.990, que tinha como origem a declaração do exercício anterior (exerc. 1.990, período-base de 1.989), uma vez que a adição das parcelas apuradas pela fiscalização ao lucro real daquele período, fez com que o prejuízo declarado revertesse em resultado positivo, inexistindo o pretenso prejuízo.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base tributável as parcelas da correção monetária do caminhão não contabilizado, nos valores de Cz\$ 3.714.962,80, Ncz\$ 6.192,49 e Cr\$ 1.780,57, respectivamente, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, prosseguindo-se a cobrança do crédito tributário remanescente.

Brasília, 20 de setembro de 1995


JOSE ANTONIO MINATEL - relator

